



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-175/17

X
contra
Belastingdienst/Toeslagen

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos)]

«Reenvio prejudicial — Política comum em matéria de asilo e de proteção subsidiária — Diretiva 2005/85/CE — Artigo 39.º — Diretiva 2008/115/CE — Artigo 13.º — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º — Direito a um recurso efetivo — Princípio de não repulsão — Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imposição de uma obrigação de regresso — Legislação nacional que prevê um segundo grau de jurisdição — Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de setembro de 2018

1. *Processo judicial — Fase oral do processo — Reabertura — Obrigação de reabrir a fase oral para permitir que as partes apresentem observações sobre questões de direito suscitadas nas conclusões do advogado-geral — Inexistência*

(Artigo 252.º, segundo parágrafo, TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 83.º)

2. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Questões que visam atos do direito da União, sendo contestada a sua aplicabilidade ao processo principal — Inclusão — Requisito — Contestação indissociável das respostas a dar às questões prejudiciais*

(Artigo 267.º TFUE)

3. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros — Diretiva 2005/85 — Direito a um recurso jurisdicional efetivo — Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de imposição de uma obrigação de regresso — Regulamentação nacional que prevê um recurso não suspensivo dessa decisão — Admissibilidade — Limites — Respeito dos princípios da equivalência e da efetividade*

(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 18.º, 19.º, n.º 2, e 47.º; Diretiva 2005/85 do Conselho, artigo 39.º; Diretiva 2008/115 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 13.º)

4. *Direitos fundamentais — Direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Consagração nos artigos 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Sentido e alcance idênticos — Nível de proteção assegurado pela Carta que não viola o garantido pela referida convenção*

(*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 47.º, primeiro parágrafo, 52.º, n.º 3, e 53.º*)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 20, 21)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 22-24)

3. O artigo 39.º da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2005/85 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas.

Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2005/85, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 8 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (Acórdão de 19 de junho de 2018, Ghandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 51). A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Ghandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 54 e jurisprudência referida). Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 39.º da Diretiva 2005/85, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas,

com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, *Samba Diouf*, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, *Gnandi*, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º 22 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, *Sánchez Morcillo e Abril García*, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, *Sánchez Morcillo e Abril García*, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º 33).

(cf. n.ºs 28, 29, 31, 32, 34, 38, 48 e disp.)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 35)